



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4040/96 AI: 1/341823

RECORRENTE: CEJUL E GRANDES CURTUMES CEARENSE S/A

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Apropriação de créditos extemporâneos com correção monetária de Serviços de Comunicação e Energia Elétrica. Autuação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que na empresa acima identificada ocorreu Crédito Indevido de ICMS, no valor total de R\$ 48.673,55 (Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativos aos meses de abril, junho, julho e agosto/1996, tendo em vista ser decorrente de correção monetária de créditos extemporâneos de serviço de Comunicação e de Energia Elétrica, sendo que tal correção não tem previsão legal na Legislação Tributária Estadual, de acordo com relato do A.I. e

Informações Complementares ao A.I. (fls.05). A relação das Notas Fiscais objeto da autuação consta nas Informações Complementares ao A.I.

Constam às fls. 03 e 04 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, bem como às fls. 27 figura a Notificação de Débito e/ou Documentos.

Constam às fls. 07 à 10 cópias das Notas Fiscais objeto da autuação, bem como às fls.11 à 26 figuram cópias dos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 54 a 65, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 21.219/1991.

O feito correu à revelia.

Consta às fls. 31 o pedido de Perícia, no sentido de ser verificada a origem, se são legítimos os Créditos Fiscais tidos como extemporâneos, bem como certificar qual o período que deveria a autuada ter se creditado do imposto tido como extemporâneo, elaborando um Quadro Demonstrativo do valor do imposto sem correção monetária e o imposto corrigido monetariamente, e ainda elaborar a Conta Gráfica do ICMS da autuada.

Sendo que o resultado (fls. 32 à 34) indicou que após apuração dos saldos, fora constatado que todos referem-se à correção monetária de saldos credores resultantes da Apuração Mensal realizada nos meses de (Abril a Outubro/1991), (Novembro/1991 à Janeiro/1992), (Junho/1992 à Agosto/1992) e (Setembro a Novembro/1992 e Setembro/1993), entendeu o contribuinte ter havido uma desvalorização financeira, e resolveu corrigi-los até as datas discriminadas, lançando indevidamente os valores das correções em sua Conta Gráfica, e referem-se a créditos de serviços de Comunicação e de energia elétrica.

Fora elaborada a Conta Gráfica do contribuinte referente ao período de ABRIL à AGOSTO/1996, sendo constatado que os Créditos Indevidos lançados nos meses de ABRIL E JULHO/1996 no montante de **R\$ 19.464,15** foram TOTALMENTE aproveitados, já os Créditos Indevidos lançados nos meses JUNHO e AGOSTO/1996, no montante de R\$ 29.218,53 foram PARCIALMENTE aproveitados no total de **R\$ 29.170,67**, conforme Laudo Pericial (fls. 32 à 34).

A decisão singular foi pela parcial procedência em virtude da redução dos valores de ICMS e multa.

A Consultoria Tributária sugeriu apenas uma correção na penalidade aplicada pelo julgador singular, no que se refere ao aproveitamento do crédito no período.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na apreciação da documentação acostada aos autos, verificamos que a autuação prende-se ao aproveitamento de crédito de ICMS extemporâneo, originário de serviços de comunicação e energia elétrica.

Em se tratando da correção monetária sobre estes créditos, o lançamento é indevido, pois não tem legitimidade e nem amparo legal. A compensação entre os créditos e os débitos, deve ocorrer pelos valores nominais.

A propósito, o STF tem se pronunciado contrário à correção monetária de créditos fiscais em inúmeras ocasiões.

O entendimento é de que “a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer o princípio da não-cumulatividade”.

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, para decidir pela parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

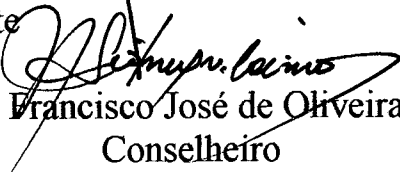
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GRANDES CURTUMES CEARENSE S/A e recorrido OS MESMOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, para decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, que se pronunciou pela procedência e o Cons. Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

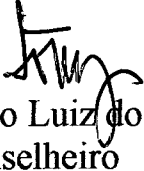

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

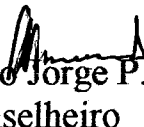

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

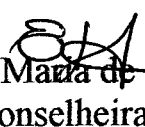

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

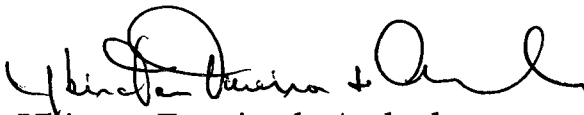

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado